



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.745 - SP (2010/0053562-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : RODRIGO BHERING DE ANDRADE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE A RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SEM APRESENTAR FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA Nº 267, DO STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A teor da Súmula nº 267, do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
2. Hipótese em que o magistrado indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos sem demonstrar, em sua decisão, que os objetos seriam importantes ou essenciais ao processo como elementos de prova, malgrado a comprovação, pelo interessado, de que foram adquiridos antes dos fatos apurados na ação penal.
3. Conjuntura que indica a necessidade de afastamento excepcional do óbice previsto no enunciado sumular nº 267 do Supremo Tribunal Federal, para que o Tribunal *a quo* aprecie o mandado de segurança originário.
4. Recurso ordinário a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.745 - SP (2010/0053562-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : RODRIGO BHERING DE ANDRADE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 372/392) interposto com amparo no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo, que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança lá impetrado, por entender inadequada a via eleita, tendo em vista o cabimento de recurso de apelação para a satisfação da pretensão pretendida (restituição de bem apreendido).

O ora recorrente parte da premissa de que o seu pedido de restituição de veículo e computador pessoal, apreendidos na “Operação Satiagraha”, fora indeferido por decisão ilegal e abusiva, porquanto desprovida de fundamentação idônea.

Por derradeiro, porque entende líquido e certo o seu direito em reaver os aludidos bens e, ainda, porque não motivada a ausência de dano irreparável na decisão atacada, pede concessão de segurança para que eles sejam restituídos.

A decisão impugnada encontra-se às fls. 335/337.

Em parecer, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovemento do recurso (fls. 427/429), nos termos da seguinte ementa:

“RMS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INCIDENTE. SENTENÇA DE NATUREZA DEFINITIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 593, II, CPP. RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF. DESPROVIMENTO.

- O decisum que julga incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

- Descabida a utilização de mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, ex



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vi, da Súmula nº 267 do Pretório Excelso.” (RMS 17526/SC, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 31.05.2004)
- Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.”

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.745 - SP (2010/0053562-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : RODRIGO BHERING DE ANDRADE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE A RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SEM APRESENTAR FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA Nº 267, DO STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A teor da Súmula nº 267, do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. Hipótese em que o magistrado indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos sem demonstrar, em sua decisão, que os objetos seriam importantes ou essenciais ao processo como elementos de prova, malgrado a comprovação, pelo interessado, de que foram adquiridos antes dos fatos apurados na ação penal.

3. Conjuntura que indica a necessidade de afastamento excepcional do óbice previsto no enunciado sumular nº 267 do Supremo Tribunal Federal, para que o Tribunal *a quo* aprecie o mandado de segurança originário.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.745 - SP (2010/0053562-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : RODRIGO BHERING DE ANDRADE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Conforme adiantado no relatório, trata-se de recurso ordinário objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (361/366), no qual entendeu-se descabida a impetração do mandado de segurança originário, haja vista o óbice previsto na Súmula nº 267, do STF, que assim dispõe: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Na sessão do dia 14.4.2011, proferi voto negando provimento ao recurso, ocasião em que o Exmo. Sr. Min. Gilson Dipp pediu vista dos autos. Em 2.8.2011, em face do voto-vista apresentado por Sua Excelência, reformulei meu voto, a fim de determinar que o *writ* originário seja examinado pela Corte de origem.

Deveras, conforme ressaltado pelo eminente Ministro Gilson Dipp, o contexto fático apresentado pelo impetrante ao Juízo de primeiro grau e, posteriormente, ao Tribunal Regional consubstancia hipótese excepcional de afastamento do óbice previsto no enunciado sumular nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a comprovação de que os bens apreendidos foram adquiridos antes dos fatos apurados, aliada à ausência de indicação, pelo Juízo singular, de que os objetos seriam importantes ou essenciais ao processo como elementos de prova, denota indícios da ocorrência de excesso abusivo por parte da autoridade apontada como coatora no *mandamus* originário, ao não fundamentar adequadamente a decisão indeferitória da liberação dos bens. Há de considerar-se, outrossim, que o recurso de apelação a ser interposto em face do referido *decisum* não ostenta efeito suspensivo, à luz do art. 593, II, c/c art. 597, ambos do Código de Processo Penal, de modo que, como bem ressaltado no voto-vista, avulta-se o cabimento, em tese, do *writ*.

Ademais, causou-me espécie a notícia de que o ora impetrante sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figura na relação jurídica processual, tendo em vista que não foi denunciado por quaisquer dos crimes relacionados com os fatos objeto de apuração.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aprecie o mandado de segurança originário, afastado o óbice previsto na Súmula 267/STF.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0053562-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 31.745 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200861810089191 200903000191669 2009213614

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO BHERING DE ANDRADE

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Gilson Dipp."

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.745 - SP (2010/0053562-9)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

O Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo a requerimento do Ministério Público Federal e por mandado de busca e apreensão fez apreender o automóvel Corolla 2003/2004 e um computador pessoal, ambos de propriedade do impetrante, sob a invocação de interessarem ao processo penal relacionado com a chamada *Operação Satiagraha*.

Em face dessa determinação judicial, o impetrante apresentou pedido de restituição ao argumento de que tais bens tinham sido adquiridos de modo lícito e estando periciados não interessariam ao processo.

A sentença, no entanto, indeferiu o pedido e foi atacada por apelação. Nada obstante, o impetrante contra essa mesma decisão apresentou mandado de segurança ao fundamento de que a decisão judicial era manifestamente infundada e abusiva contrariando a prova e a jurisprudência.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região o Relator, por decisão singular, indeferiu a inicial por falta de adequação e interesse, visto o cabimento de apelação (art. 593, II, CPP) além de inoportunidade excepcional que afastasse a Súmula nº 267 do STF.

No julgamento do Agravo Regimental, o Tribunal local reiterou as razões já expedidas e manteve o indeferimento. Daí o recurso ordinário que reitera as razões de mérito e a justificação para o conhecimento do mandado de segurança.

O ministro Relator negou provimento ao recurso, em resumo, porque o mandado de segurança só é admitido de forma excepcional quando a decisão for impugnada por recurso adequado; o efeito for apenas devolutivo, o ato impetrado for absurdo ou manifestamente abusivo; e do ato resultar dano ou risco de dano irreparável, circunstâncias que não estão presentes no caso.

Pedi vista para melhor exame.

Os limites do recurso estão relacionados com os limites da decisão recorrida. Como visto, o acórdão recorrido que indeferiu o pedido de segurança limitou-se a assentar que não cabe a impetração neste caso de pedido de restituição dos bens apreendidos cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento está regularmente sujeito ao recurso de apelação já oferecido, pois segundo o colegiado não se trata de hipótese de superação da Súmula nº 267 do STF, isto é, de decisão absurda ou gravemente abusiva.

Ora, a apelação neste caso não tem efeito suspensivo (art. 593, II c/c art. 597, CPP, *a contrário*). Assim, tendo presente o cabimento em tese do *mandamus* quando o ato judicial tido por coator não for recorrível com efeito suspensivo (art. 5º, II, Lei nº. 12.016, de 7.08.2009) cuida-se de saber se o indeferimento da ordem constitui ato judicial manifestamente ilegal ou abusivo capaz de justificar o afastamento das restrições da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

A apelação, no caso, não dispõe de efeito suspensivo em virtude do que, quanto a esse ponto, não haveria obstáculo ao conhecimento da impetração.

Quanto ao mais, vale assinalar desde logo que a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de ser inadequada a utilização da via mandamental para obter a restituição de bens apreendidos sendo exemplos casos em que eu mesmo assim decidi (v.g. RMS 33.274-SP, 17.03.2011; RMS 15.924-SP, 23.09.2003; e RMS 18.438-SP, Ministro José Arnaldo, 3.02.2005).

No caso, em apreço, no entanto, toda a dissertação do impetrante em favor de seu direito, apesar de transitar sobre as circunstâncias de fato e as provas correspondentes, em rigor pretende apenas que o Tribunal local analise e julgue o pedido de mandado de segurança, e não que o STJ o faça.

A peculiaridade é que para avaliar a qualidade do ato judicial, isto é, se abusivo ou manifestamente ilegal, para assim franquear a via mandamental, mostra-se essencial a análise dos fatos levados pelo impetrante ao Juízo de primeiro grau e, na sequência, reiterados ao Tribunal local, para concluir se o pedido deveria ou não ser *excepcionalmente* apreciado pelo colegiado regional.

É certo que as fronteiras do manifestamente ilegal ou abusivo, de regra, não são facilmente perceptíveis, e as eventuais dúvidas só por isso não autorizam liberalidade de interpretação.

As razões do impetrante, no entanto, a meu sentir, contêm fundamentação suficientemente densa, de modo a demonstrar que o indeferimento pelo Juiz, e depois pelo Tribunal, da restituição de bens de valor relativamente insignificante para a envergadura da operação policial mencionada e sobretudo diante da razoável comprovação pelo impetrante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, valor e destinação dos bens apreendidos, estão a revelar mais do que o indeferimento da devolução.

Com efeito, se o automóvel foi adquirido antes dos fatos apurados na dita operação, consoante documentos pertinentes, e se o mesmo foi regularmente declarado perante a autoridade fiscal (e portanto sujeito ao seu controle) como bem pertencente ao contribuinte, o eventual silêncio do Fisco, ao contrário de mera declaração unilateral, gera natural presunção favorável ao declarante, donde não há aí motivo relevante para ao indeferimento ora questionado.

De outra parte, o ato impetrado não indicou em nenhum momento as razões pelas quais o veículo e o computador seriam importantes ou essenciais para o processo como elementos de prova ou evidência que justificasse a manutenção da apreensão, limitando-se a referir (e apenas com relação ao veículo) que o impetrante não fez a prova da licitude da aquisição do mesmo, para isso não bastando a declaração de bens para fins de imposto de renda dada a sua alegada unilateralidade.

Ademais, o próprio Ministério Público Federal pronunciou-se *favoravelmente* à restituição do computador e à entrega do veículo mediante depósito, reconhecendo assim a desnecessidade da manutenção da apreensão dos bens.

Diante de tais constatações o indeferimento, pelo Juiz, da restituição dos bens, quanto a denegação da segurança pelo Tribunal ao recusar o conhecimento do *mandamus* à vista da afirmada inadequação revelam manifesto descompasso com os propósitos da lei processual penal e com relação aos direitos de propriedade do impetrante, sem qualquer justificativa suficiente ou ao menos sem justificativa objetivamente revelada pelo magistrado. Qualquer dessas duas situações é indicativa de grave violação de direito.

Valer assinalar, por fim, não consta que o impetrante tenha sido denunciado por qualquer crime relacionado com os fatos apurados, não havendo nos autos razões objetivas e declaradas para a apreensão dos ditos bens.

Ante o exposto, como o Tribunal local recusou-se a apreciar o mandado de segurança por suposta inadequação -- e a meu juízo cuida-se de caso em que é cabível a impetração, porque a apelação também oferecida não tem efeito suspensivo, sendo razoável a visualização de excesso abusivo por parte do julgador singular ao não fundamentar a decisão, o que o colegiado deixou de corrigir -- deve o recurso ser provido para determinar ao Tribunal Regional Federal que, afastada a restrição da Súmula nº267 do STF, aprecie o mandado de segurança pelo mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0053562-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 31.745 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200861810089191 200903000191669 2009213614

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO BHERING DE ANDRADE

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.